AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047817 - SP (2022/0001469-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SOLANGE GOMES TERRA
ADVOGADO	:	RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE - SP173066
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO RATTO PEREIRA
ADVOGADO	:	ADRIANA PATAH - SP090796
INTERES.	:	PLINIO ITAMAR TERRA
ADVOGADO	:	ROSEMARY PENHA DE BARROS - SP177417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA NÃO ANALISADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, enquanto não consumada a arrematação do imóvel. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, ao concluir pela preclusão da tese referente à proteção do bem de família, sem que houvesse análise anterior da matéria, julgou em sentido oposto ao da jurisprudência do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44741798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/12/2024 16:25:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 77e45aeb-186d-4b1b-b2da-96461768cbaf

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA44741798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/12/2024 16:25:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 77e45aeb-186d-4b1b-b2da-96461768cbaf

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047817 - SP (2022/0001469-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SOLANGE GOMES TERRA
ADVOGADO	:	RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE - SP173066
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO RATTO PEREIRA
ADVOGADO	:	ADRIANA PATAH - SP090796
INTERES.	:	PLINIO ITAMAR TERRA
ADVOGADO	:	ROSEMARY PENHA DE BARROS - SP177417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA NÃO ANALISADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, enquanto não consumada a arrematação do imóvel. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, ao concluir pela preclusão da tese referente à proteção do bem de família, sem que houvesse análise anterior da matéria, julgou em sentido oposto ao da jurisprudência do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SOLANGE GOMES TERRA contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 705-709), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015;

b) incidência da Súmula 283/STF, quanto à alegada ofensa ao art. 371 do Código de Processo Civil de 2015; e

c) quanto aos arts. 1° e 3° da Lei 8.009/90, por incidência da Súmula 83/STJ.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que "*o acórdão recorrido acenou com a preclusão, para não analisar os documentos intimamente relacionados*

Documento eletrônico VDA44553030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 11:35:24
Código de Controle do Documento: 910bd91e-bb41-4936-aadc-d1ec67849284

à matéria de ordem pública, omitiu- se indevidamente, a caracterizar o maltrato aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil" (fl. 716).

Afirma, também, que "*os próprios termos do acórdão são suficientes a demonstrar que se entendeu, em confronto com o artigo 371 do Código de Processo Civil, que os documentos ignorados pela Corte de Justiça eram extremamente oportunos, pertinentes e decisivos para a resolução da questão de direito, substanciada na incidência ou não da impenhorabilidade quando o devedor demonstrar a existência de outros bens passíveis de constrição judicial*" (fl. 719).

Aduz, ainda, que se deve afastar o óbice da Súmula 83/STJ, pois "*foram colacionados ao acórdão três arestos que, segundo o Ministro Relator, refletem a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia suscitada pela AGRAVANTE, atinente à impossibilidade/possibilidade de interpretação extensiva das hipóteses de exceção à impenhorabilidade previstas no artigo 3º da Lei do Bem de Família*" (fl. 720).

Impugnação apresentada às fls. 751-776.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos pela parte, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 705-709.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Historiam os autos que SOLANGE GOMES TERRA apresentou **agravo de instrumento** em face de decisão proferida nos autos de ação de rescisão contratual de compra e venda de imóvel, ajuizada por CARLOS EDUARDO RATTO PEREIRA, que afastou a alegação de que o imóvel objeto da lide estaria protegido pela impenhorabilidade, por ser bem de família, e expediu carta de arrematação.

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) negou provimento ao agravo de instrumento, conforme acórdão assim ementado (fl. 184):

> *"Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos – Decisão interlocutória que manteve a constituição da penhora efetuada sobre bem de família – Dívida proveniente do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes objetivando a alienação do imóvel penhorado – Aplicação, por analogia, da exceção prevista no art. 3.º, II, da Lei n. 8.009/90 – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso não provido."*

Em sequência, SOLANGE GOMES TERRA opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, *vide* acórdão de fls. 195-197.

Inconformada, SOLANGE GOMES TERRA interpôs recurso especial, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aduzindo, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 371 do Código de Processo Civil de 2015, e 1º e 3º, II,

Documento eletrônico VDA44553030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 11:35:24
Código de Controle do Documento: 910bd91e-bb41-4936-aadc-d1ec67849284

da Lei 8.009/90.

Sustenta, em síntese, que: a) preliminarmente, deve ser analisado o conteúdo dos documentos apresentados, os quais comprovam a existência de outros bens penhoráveis, além do bem de família objeto da lide; b) o acórdão recorrido "*reconheceu que os documentos certificaram a existência da causa, porém deixou, não obstante a sua pertinência e relevância, de apreciá-la, tudo a traduzir a nulidade do acórdão por negativa de vigência ao artigo 371 do CPC*"; e c) o imóvel objeto de penhora é bem de família e, por tal motivo, deve ser afastada a constrição.

Com efeito, quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o recurso não comporta provimento.

Da leitura minudente do v. acórdão recorrido, verifica-se que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) manifestou-se acerca dos temas pretendidos pela parte agravante, concluindo pela continuidade do procedimento expropriatório em face da recorrente, haja vista a penhorabilidade do imóvel objeto da lide.

Dessa forma, verifica-se que o acórdão distrital abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.*
> *(...)*
> ***2. Não constatada a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal.***
> *(...) 4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 1.378.786/GO, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019 - g. n.)
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.*
> *(...)*
> ***2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido***

Documento eletrônico VDA44553030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 11:35:24
Código de Controle do Documento: 910bd91e-bb41-4936-aadc-d1ec67849284

contrário à pretensão da parte recorrente.
(...)
7. Agravo interno de fls. 720-730 não conhecido. Agravo interno de fls. 707-717 não provido."
(AgInt no AREsp 1.270.355/DF, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 19/03/2019 - g. n.)

Noutro ponto, quanto à alegada ofensa ao art. 371 do CPC/2015, defende a agravante que ficou comprovada a impenhorabilidade do imóvel, haja vista a juntada de documentação pertinente, que não fora devidamente analisada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Rejeitando a referida tese, o acórdão estadual assim se manifestou sobre a documentação apresentada (fls. 185-186):

"Nada obstante, inconsistente o recurso na medida em que o crédito perseguido provém de dívida relacionada a contrato de promessa de compra e venda firmado entre partes, cujo objeto foi penhorado nos autos, de modo que a hipótese se inseriu na exceção prevista no art. 3.º, II, da Lei n. 8.009/90 1 por analogia, conforme entendimento já firmado perante a instância especial, daí a manutenção da penhora do bem de família, prejudicados os demais argumentos articulados.
A propósito, entendimento da instância superior, também na vigência do Código de Processo Civil de 1.973:
(...)
Outrossim, não ficou configurada a litigância temerária da agravante, não se verificando, por ora, leviandade ou abuso processual deliberado, passível de censura ética em pecúnia revertida à parte adversa."

Em sede de embargos de declaração, os quais integram o acórdão recorrido, a Corte de origem dirimiu a controvérsia nestes termos (fls. 196-197):

"Na espécie não foi identificado qualquer vício no julgado porque a decisão do colegiado foi bem explícita e motivada, mormente considerando o indeferimento dos documentos juntados nas págs. 167/173 e 177/180, informando a existência de outros bens passíveis de penhora, os quais foram indeferidos por este relator, pág. 174, por não se tratarem de documentos novos matrícula n. 5.943, aquisição em 17/03/87 R.4 e matrícula n. 41.173, aquisição em 26/09/86 R.3, págs. 168 e 172, portanto não sendo apresentados no momento oportuno por mera faculdade da autora, art. 434 do Código de Processo Civil 1 , daí a preclusão, não sendo o caso de infringência ao art. 371 do aludido diploma 2 .
Nesse sentido entendimento da instância superior:
(...)
Donde a impropriedade da via eleita devido ao nítido propósito infringente.
Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos."

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que os documentos juntados não se mostram novos, nos termos do art. 434 do CPC/2015, motivo pelo qual não podem ser considerados, em razão da preclusão da matéria.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, enquanto não consumada

Documento eletrônico VDA44553030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 11:35:24
Código de Controle do Documento: 910bd91e-bb41-4936-aadc-d1ec67849284

a arrematação do imóvel.

Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, enquanto não consumada a arrematação do imóvel. Precedentes.*
> *2. No caso, o Tribunal julgou em dissonância com a jurisprudência do STJ.*
> *3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.423.154/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERCEIRO QUE TINHA CIÊNCIA DO PROCESSO. PRAZO DE 5 DIAS CONTADOS DA ARREMATAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os embargos de terceiro devem ser ajuizados até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento da execução.*
> *2. A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, enquanto não consumada a arrematação do imóvel. Precedentes.*
> *3. Na hipótese, as instâncias locais observaram que o terceiro opôs os embargos um ano após a assinatura da carta de arrematação e depois da oposição de embargos de terceiro pelo cônjuge, julgados improcedentes, razão pela qual não se pode presumir que não tinha conhecimento da constrição em momento anterior.*
> *4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.044.483/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023)*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA ALEGADA VIA EMBARGOS INTEMPESTIVOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE VIA SIMPLES PETIÇÃO, ATÉ A ARREMATAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.*
> *2. A impenhorabilidade do bem de família, nas instâncias de origem, pode ser alegada a qualquer tempo e, mais do que isso, pode ser suscitada por simples petição. Precedentes.*
> *3. Assim, não parece razoável afirmar que o juiz de primeiro grau deveria ter recusado o exame dessa questão, apenas porque os embargos à execução manejados com esse objetivo foram protocolados depois do prazo legal.*
> *4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.919.207/ES, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2023, DJe*

Documento eletrônico VDA44553030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 11:35:24
Código de Controle do Documento: 910bd91e-bb41-4936-aadc-d1ec67849284

de 22/3/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em se tratando de impenhorabilidade absoluta, a questão do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por simples requerimento no processo de execução, não se sujeitando à preclusão. Precedentes.
2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 1.698.204/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1/6/2020, DJe de 15/6/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. "A única hipótese de os embargos de declaração, mesmo contendo pedido de efeitos modificativos, não interromperem o prazo para posteriores recursos é a de intempestividade, que conduz ao não conhecimento do recurso" (REsp 1522347/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 16/12/2015).
3. "Quando não há alegação, tampouco decisão anterior, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, dela podendo conhecer o juízo a qualquer momento, antes da arrematação do imóvel" (REsp 981.532/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012).
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 377.850/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2018, DJe de 5/9/2018)

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem, ao concluir pela preclusão da matéria, sem que houvesse decisão anterior acerca do enquadramento ou não do imóvel como bem de família, a fim de receber a proteção legal, destoou da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual o recurso especial comporta provimento.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno e, em novo exame do feito,

Documento eletrônico VDA44553030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 11:35:24
Código de Controle do Documento: 910bd91e-bb41-4936-aadc-d1ec67849284

conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos para a origem, a fim de que se analise a tese referente à impenhorabilidade do bem de família, afastando-se a preclusão reconhecida.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44553030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 11:35:24
Código de Controle do Documento: 910bd91e-bb41-4936-aadc-d1ec67849284

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.047.817 / SP

Número Registro: 2022/0001469-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
000030932351 00003093235100932351320038260100
00003093235100932351320038260100 14982003 00932351320038260100 14982003
22592695420208260000 225926954202082600005000 30932351009323513200382601 00
309323510093235132003826010014982003 932351320038260100 30932351

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLANGE GOMES TERRA
ADVOGADO : RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE - SP173066
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO RATTO PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANA PATAH - SP090796
INTERES. : PLINIO ITAMAR TERRA
ADVOGADO : ROSEMARY PENHA DE BARROS - SP177417

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOLANGE GOMES TERRA
ADVOGADO : RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE - SP173066
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO RATTO PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANA PATAH - SP090796
INTERES. : PLINIO ITAMAR TERRA
ADVOGADO : ROSEMARY PENHA DE BARROS - SP177417

Documento eletrônico VDA44733293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 09:30:46
Código de Controle do Documento: cf8f269c-9977-4235-bf2e-f04811d5adb5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44733293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 09:30:46
Código de Controle do Documento: cf8f269c-9977-4235-bf2e-f04811d5adb5